



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 677, de 23 de junho de 2015

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 15/2015

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 677, de 23 de junho de 2015, que “Autoriza a Companhia Hidroelétrica do São Francisco a participar do Fundo de Energia do Nordeste, com o objetivo de prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica, e altera a Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004”.

Interessado: Comissão Mista de Medida Provisória.

1 Introdução

Nos termos do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal, caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Nesses termos, e para mais bem instruir a decisão plenária, o art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, dispõe sobre a forma como serão disponibilizados aos membros da comissão mista referida na Carta Magna elementos de convicção para apreciação da matéria, em especial no que diz respeito à compatibilidade orçamentária e financeira. Estatui o aludido dispositivo que compete ao "órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória" encaminhar aos relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira.

Com fulcro no exposto, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar nota técnica acerca da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 677, de 23 de junho de 2015 (MP 677).

2 Síntese da medida provisória

Na Exposição de Motivos nº 00019/2015 MME, o Exmo Sr. Ministro de Minas e Energia esclarece que a medida provisória em análise autoriza a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) a participar do Fundo de Energia do Nordeste (FEN), instituído pelo certificado normativo sob exame. Intenta-se, com a inovação legislativa, prover recursos para a implantação de empreendimentos de energia elétrica, especialmente na área de influência dos empreendimentos da Chesf. Ademais, o ato determina o aditamento dos contratos vigentes, firmados entre consumidores industriais e a Chesf sob a égide do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, com base no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002.

O Ministro segue alertando para o fato de que os consumidores industriais do Nordeste são, atualmente, atendidos diretamente pela Chesf, e de que os referidos contratos aditados pela medida provisória têm vencimento em 30 de junho deste ano. Em razão disso, a sociedade nordestina, inclusive por meio de seus representantes no Congresso Nacional, estaria mobilizada para manter o fornecimento de energia elétrica.

Outrossim, alega que a energia elétrica fornecida aos consumidores industriais é proveniente de usinas depreciadas e amortizadas, e que deixará de ser



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

alocada aos consumidores das distribuidoras do País inteiro quando do vencimento da concessão, sem gerar o benefício de redução tarifária previsto pela Lei nº 12.783. Desse modo, conclui o Ministro, o que se propõe por meio da medida provisória é uma solução que conciliará o interesse desses consumidores industriais com o dos demais consumidores de energia.

Com esse fito, manter-se-ão por mais alguns anos os contratos de fornecimento dos consumidores industriais com a Chesf em condições similares às atuais, prevendo uma desconstrução escalonada ao longo de um período em que os usuários possam se adaptar gradativamente a novos cenários de preços e de fornecimento de energia. Em contrapartida, a diferença entre o valor pago por esses consumidores e aquele ao qual a Chesf faz jus, pela geração da energia, será aportada em um fundo que realizará investimentos em empreendimentos do setor de energia, prioritariamente no Nordeste, até como forma de suprir esses consumidores atualmente atendidos pelos contratos firmados com a Chesf. Com isso, fomentar-se-á a expansão do sistema elétrico na região e diversificar-se-á a matriz elétrica brasileira. Isso importará em aumento da confiabilidade do Sistema Interligado Nacional (SIN), em benefício da sociedade brasileira como um todo.

Trata-se de objetivo que vem sendo perseguido pelas políticas setoriais desde a edição da Lei nº 10.848, de 2004.

Adicionalmente, prossegue a Exposição de Motivos, o aumento da oferta de energia, que será o resultado desta iniciativa, além de propiciar a garantia de suprimento, reforça, em última instância, o princípio da modicidade tarifária, de modo que a estratégia está alinhada com o princípio que norteou a edição da Lei nº 12.783, de 2013. Ou seja, trata-se de uma contrapartida dos consumidores industriais que agrega energia nova ao SIN.

Por derradeiro, considerada a origem dos recursos que serão destinados ao FEN, trata-se de fundo de natureza privada, que será criado e administrado por



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e cujos recursos serão aplicados segundo política de investimentos a ser estabelecida por um Comitê Gestor. A composição e o funcionamento deste serão definidos em regulamento.

3 Análise da medida provisória

Os consumidores industriais, em especial os da indústria eletrointensiva, têm sua viabilidade econômica intrinsicamente ligada ao valor contratado do megawatt-hora de energia elétrica. Desse modo, a comercialização no mercado aberto de energia, com preços que chegaram num passado recente a R\$ 700,00/MWh, inviabilizariam negócios e forçariam o fechamento de indústrias, com consequente redução do PIB e aumento do desemprego. Trata-se, portanto, de questão de interesse industrial, por um lado, mas também de interesse do governo e da sociedade.

Desse modo, o fornecimento de energia elétrica para os grandes consumidores é, normalmente, contratada por longos períodos e por valor que garanta, de um lado, a viabilidade econômica de um grande empreendimento e, de outro lado, a remuneração justa pelo fornecimento de energia elétrica a todos os agentes envolvidos no processo de geração e distribuição de energia.

Em negociação recente entre geradoras e consumidores industriais eletrointensivos do Nordeste, chegou-se ao valor de cerca de R\$ 120,00/MWh como limite máximo para manutenção da viabilidade dos empreendimentos. Assim, por meio da MP 677, os contratos que venceriam em 30 de junho próximo foram majorados em 22,5% para chegar a esse valor e prorrogados até 2037.

De outro lado, tendo em vista que as usinas da Chesf já estão depreciadas e amortizadas, seu custo de produção cai drasticamente. A empresa tem que fazer frente apenas às despesas de manutenção e operação, que, segundo a ANEEL,



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

situam-se entre R\$ 30,00 e R\$ 40,00 por MWh. A proposta consubstanciada na medida provisória consiste justamente em se apurar a diferença entre o valor suportável pelos consumidores industriais e o necessário para financiar os custos da Chesf e, com ela, constituir um fundo a ser utilizado para investimentos prioritariamente no Nordeste.

O FNE terá como fonte de receita, portanto, justamente a diferença entre a receita obtida pelas concessionárias na venda aos consumidores industriais que tiveram seus contratos aditados nos termos da MP 677 e os valores que seriam auferidos por meio da venda da energia ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR) a um preço que cobre basicamente o custo de operação e manutenção, conforme disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2015. A Chesf, nos termos da MP 677, será acionista de até 49% do capital próprio das sociedades de propósito específico (SPE) constituídas com recursos do Fundo, de maneira que ainda concorrerá capital privado para os investimentos aprovados pelo Conselho Gestor.

A expectativa, segundo declarações do Ministro na imprensa nacional, é de que, até 2037, o Fundo movimente R\$ 25 bilhões destinados a investimentos em geração e transmissão de energia, e no mínimo 50% desses recursos serão aplicados na Região Nordeste. Dessa forma, a Chesf será beneficiada diretamente com os investimentos feitos pelo FNE, mas também indiretamente com o aquecimento da economia que esse arranjo terá o condão de proporcionar.

4 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Em relação à repercussão sobre a receita e despesa, pode-se observar que a criação do fundo não importa, numa primeira análise, em renúncia de receita, vez que os valores praticados nos contratos prorrogados são majorados em 22,5%. No entanto, parte dos recursos que iriam para a gestão direta da Chesf passará a constituir um fundo privado, nos termos do disposto na Lei nº 11.943, de 2009, cuja destinação passa a ser definida por um Conselho Gestor presidido por representante designado pelo Ministro de Minas e Energia.

Tendo em vista o caráter privado dos recursos que constituirão o fundo, não há necessidade de previsão no orçamento de investimento das estatais.

5 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 28 de junho de 2015.

FÁBIO GONDIM
Consultor de Orçamentos